



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2014323-94.2014.815.0000

ORIGEM: Competência originária desta Corte

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Toyota do Brasil Ltda

ADVOGADO: Pedro Ataíde Trigo

IMPETRADO: 3^a Turma Recursal Mista da Capital

LITISCONSORTE: Fernando Antônio de Vasconcelos

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE CONTIDO NO ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ e do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, porque admiti-lo seria transformá-lo em ação rescisória. Incidência do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF: ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"). Precedentes. (AgRg no RMS 44.471/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

2. Petição inicial indeferida, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 295, III, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil).

Vistos, etc.

TOYOTA DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL/PB, figurando como litisconsorte passivo o Sr. FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS.

Em brevíssima síntese, por meio do presente mandamus, a impetrante se insurge contra decisão judicial que, reformando sentença de improcedência, condenou-lhe ao pagamento de R\$ 16.375,00, a título de danos materiais, os quais, na óptica da impetração, seriam presumidos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme exprime a própria impetrante, o processo já transitou em julgado, *in verbis*:

“Foi então que a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento com o intuito de destrancar o Recurso Extraordinário e possibilitar a sua apreciação perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Entretantes, no dia 15.09.2014, fora publicada decisão monocrática na qual se negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. **A referida decisão transitou em julgado no dia 24.09.2014**, tendo sido determinada a baixa definitiva dos autos em 30.09.2014.” (f. 07)

Incide, pois, à hipótese o óbice imposto pelo art. 5º, III, da Lei 12.016/09, que veda o manejo de mandado de segurança quando já há coisa julgada.

No mesmo tom, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA. ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009 E SÚMULA 268/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, a teor do contido no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12016/2009 e no enunciado nº 268 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 21.227/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA 268 DO STF.

I. Na forma da jurisprudência do STJ e do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, porque admiti-lo seria transformá-lo em ação rescisória. Incidência do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF: ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"). Precedentes.

[...]

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 44.471/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM - NÃO-CABIMENTO DO PRESENTE MANDAMUS** - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N.12.016/2009 E NO ENUNCIADO N. 268 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO IMPUGNADO - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no MS 18.571/DF, Rel. Ministro

MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

[...]

3. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 37.492/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

Sob esse viés, **indefiro a petição inicial**, o que faço arrimado no art. 295, III, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, III, da Lei 12.016/09, para, assim, **extinguir o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, I, da Lei Adjetiva Civil.

Por fim, cabe **advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento pacífico do STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa processual**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator